

## *Direito ao silêncio corporal: significado crítico de uma metáfora em processo penal*

Jorge dos Reis Bravo  
*Procurador da República*

---

---

SUMÁRIO: I. Introdução. II. O histórico castigo do corpo. III. Confissão, tortura e critérios ético-jurídicos de produção e valoração da prova corporal. IV. Proposições para um direito ao silêncio corporal. V. Considerações conclusivas.

---

---

*Demasiadas respostas perturbam o julgamento*  
Provérbio árabe

*O corpo é o nosso enraizamento no mundo. Viver é sempre jogar o seu corpo no mundo: vendo, escutando, experimentando. Os gestos e mímicas, a maneira de se falar. É também o lugar das emoções, um instrumento de comunicação*

DAVID LE BRETON

*Não conhecemos as coisas senão através do nosso corpo, mas não sabemos como o nosso corpo conhece, nem quem conhece através do nosso corpo.*

*E não sabemos o que sabemos, enquanto não conhecermos o conhecimento que o nosso corpo tem*

HENRI ATLAN

## I. INTRODUÇÃO

O corpo é a estrutura somática do desenvolvimento da personalidade individual que implica a relevância de múltiplos aspetos incorpóreos (como o pensamento, as sensações, os sentimentos, as convicções, a criatividade). Ele recorta a nossa existência física, sendo reconhecido pelos outros como realidade única, irrepetível e inimitável, dadas as suas características genéticas, fisionomofológicas e fenotípicas.

Numa sociedade marcada pelo protagonismo das tecnologias de controlo e vigilância – falando-se numa “sociedade de vigilância” (física, audiovisual, comunicacional, digital) –, em incessante evolução e expansão, é porventura inconsequente e irrealista pretender que o corpo possa ficar resguardado e a coberto de um qualquer segredo ou que se possa, relativamente a ele, invocar uma tutela jurídica que ponha o seu titular a salvo da devassa probatória que todas essas tecnologias hoje permitem<sup>[1]</sup>. Assiste-se, assim, ao alastrar de *espaços de renúncia à privacidade*, mesmo de *extimidade*<sup>[2]</sup>, o que pode ter como consequência a exposição do sujeito a devassas de dimensões da personalidade permitindo a utilização probatória futura dos respetivos registos, mormente quando esteja em causa a dimensão física ou corporal de certas atividades ou comportamentos.

Pressuposto ao presente trabalho está o interesse na consideração da eventual vulneração da integridade pessoal em contextos

[1] Sobre a questão, cfr. CATARINA FRÓIS, “Bases de dados pessoais e vigilância em Portugal: análise de um processo em transição”, *A Sociedade Vigilante: Ensaios sobre Identificação, Vigilância e Privacidade* (CATARINA FRÓIS, org.), Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa, 2008, p. 111-133. Será porventura interessante assistir ao impacto que o desenvolvimento e a

progressiva aplicação das tecnologias de *inteligência artificial* poderão implicar sobre interesses e direitos como a reserva da vida privada, a integridade pessoal e a autodeterminação informacional.

[2] O conceito de “extimidade” retrata o fenómeno contemporâneo da atitude de alguns extratos sócio-etários propensos à exposição e publicidade de

certos aspetos da sua personalidade, nomeadamente a imagem corporal, convencionalmente remetidos para uma das esferas da intimidade. Sobre a questão, cfr. DORA GARCÍA FERNÁNDEZ, “El Derecho a la Intimidad y el fenómeno de la Extimidad”, *Dereito – Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela* – Vol. 19, N.º 2, 2010, p. 269-284.

processuais de produção de prova corporal relativamente à condição processual do imputado, no confronto com a possibilidade de (contribuição para a sua) autoincriminação. Estarão subtraídas do âmbito da nossa reflexão as questões atinentes à produção de prova corporal – frequentemente de extraordinária relevância para a descoberta da verdade material – no tocante a outros intervenientes processuais, como a vítima ou terceiros.

Embora a relevância probatória do corpo não seja problemática exclusiva do processo penal<sup>[3]</sup>, o corpo do agente criminoso sempre concitou o interesse das instâncias punitivas do Estado ou de organismos políticos anteriores a ele, o que se traduzia pela consideração do arguido como objeto do processo (*reo*). São conhecidas as mais diversas formas de ilimitada disponibilidade do corpo do imputado pelas instâncias repressivas, que vão desde as práticas persuasivas e coercivas de produção de prova (ordálios, tortura), passando pela aplicação de penas corporais, até à mais extrema manifestação da completa submissão do imputado à discricionariedade dos poderes jurídicos do Estado (ou do soberano), que é a pena de morte<sup>[4]</sup>.

Ao falar-se de ingerências probatórias sobre o corpo, este não deve ser considerado na sua totalidade ou unidade. Desde logo, porque não existe um conceito legal ou normativo de corpo, devendo ser de acordo com a dimensão corporal que em concreto se mobiliza com finalidades jurídico-probatórias que se deve encontrar o

[3] Pense-se, p. ex., no âmbito do processo civil, no interesse da relevância probatória do corpo nos domínios do estabelecimento da filiação, da responsabilidade civil (por acidentes e outros factos ilícitos) e de certos contratos que implicam o emprego e utilização do corpo. Também no âmbito do processo laboral, o essencial interesse probatório do corpo releva no tocante à determi-

nação do alcance funcional das lesões sofridas pelos sinistrados de trabalho e à definição dos termos da responsabilidade infortunistica, da utilização de registo de prova por dados biométrica ou com recurso a videovigilância.

[4] Pelo que esta, em rigor, mesmo em face de finalidades meramente retributivas, não se poderia qualificar como

uma verdadeira *pena*, mas tão só ser encarada como emergência de uma *vindicta* oficialmente assumida (em que o Estado ou o príncipe se arrogam o direito de vingar irremediavelmente a ofensa a bens jurídicos, nos casos de crimes sem vítima, ou naqueles em que se “subrogam” à vítima).